

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CRUZ DO
ESPÍRITO SANTO/PB**

LENICE DO NASCIMENTO, brasileira, solteira, portadora do RG n.^º 1.986.951–SSP/PB, inscrita no CPF sob o n^º 020.133.924-27, residente e domiciliada no Sítio Água Fria, S/N, Zona Rural, **Cruz do Espírito Santo/PB**, por sua advogada legalmente constituída – mandato incluso, com escritório profissional localizado na Av. Dom Pedro II, n.^º 705, Centro, João Pessoa, PB, CEP: 58013-420 Tel. (83) 3241-6957, onde deverá receber intimações e correspondências, vem à presença de V. Exa., propor a presente

AÇÃO DE ASSENTAMENTO DE REGISTRO TARDIO DE ÓBITO

Do Sr. Antônio Pereira Filho, brasileiro, comerciante, falecido, portador do RG n^º 3.396.557 – SSP/PB, inscrito no CPF sob o n^º 760.695.914-53, pelos fundamentos fáticos e razões de direito adiante delineados:

1. PRELIMINARES

1. 1. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Requer a concessão do benefício da **JUSTIÇA GRATUITA** em favor da autora, uma vez que ela não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de sua família, conforme dispõe o inciso LXXIV do art. 5º da CF/1988 e o art. 2º, caput e parágrafo único, da Lei n^º 1.060/50.

1.2. DO ENDEREÇO

Para melhor instruir a presente ação, esclarece-se que o comprovante de residência constante nos autos está em nome do Sr. João Antonio do Nascimento, pai da autora, uma vez que esta não possui comprovante de residência em nome próprio.

2. DOS FATOS

O de cujus, Antonio Pereira Filho, à época, companheiro da promovente Lenice do Nascimento, com quem teve filhos, veio a óbito na data de 26 de Julho de 2016.

Acontece que, na data do óbito, encontrava-se sem quaisquer documentos, uma vez que havia perdido os mesmos, conforme Certidão de Ocorrência, motivo pelo qual não foi possível lavrar o registro de óbito na data da ocorrência.

Ademais, importa mencionar que o falecido deixou companheira e filhos.



Assinado eletronicamente por: maria lucineide de lacerda santana - 19/06/2018 10:55:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1806191055406610000014541014>
Número do documento: 1806191055406610000014541014

Num. 14904476 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: maria lucineide de lacerda santana - 29/06/2020 09:24:15
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062909241493200000030555526>
Número do documento: 20062909241493200000030555526

Num. 31871617 - Pág. 3

Por não ter sido possível, como já dito, na data do óbito, realizar o registro do mesmo, pelas razões já mencionadas, no prazo legal, vêm à presença de V. Exa. buscar o assentamento tardio de óbito.

3. DO DIREITO

Tendo em vista que não foi possível realizar o registro de óbito do senhor Antonio Pereira Filho dentro do prazo legal, estabelecido pelo artigo 78 da lei 6.015 de 1973, a via correta para a presente demanda é o procedimento de jurisdição voluntária.

Tratando-se da declaração de óbito, são obrigados a fazê-la as pessoas que constam no rol do artigo 79 da lei 6.015 de 1973:

Art. 79. São obrigados a fazer declaração de óbitos
1º) o chefe de família, a respeito de sua mulher, filhos, hóspedes, agregados e fâmulos;
2º) a viúva, a respeito de seu marido, e de cada uma das pessoas indicadas no número antecedente;
3º) o filho, a respeito do pai ou da mãe; o irmão, a respeito dos irmãos e demais pessoas de casa, indicadas no nº 1; o parente mais próximo maior e presente; (...)

Levando se em conta a ordem expressa no artigo acima, os autores têm legitimidade para propor a presente ação.

Destarte, importa esclarecer que o direito de ação não prescreve, pois se trata de direito indisponível. Além disso, nos termos do artigo 4º, inciso I do Código de Processo Civil:

Art. 4º O interesse do autor pode limitar-se à declaração:
I – da existência ou da inexistência de relação jurídica;

Deve-se observar o disposto no artigo 109 da lei 6.015 de 1973:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

Desta feita, a morte do senhor Antonio Pereira Filho é fato certo e indiscutível, conforme prova documental em anexo. Nesse sentido, decidiu recentemente o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGISTRO TARDIO DE ÓBITO. INSURGÊNCIA DOS REQUERENTES FRENTE À IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA POR FALTA DE PROVAS DA MORTE DA IRMÃ/CUNHADA. PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS QUE DÃO CONTA DO EVENTO MORTE, BEM COMO DO SEPULTAMENTO NO CEMITÉRIO MUNICIPAL DE SOMBRIÓ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO



Assinado eletronicamente por: maria lucineide de lacerda santana - 19/06/2018 10:55:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1806191055406610000014541014>
Número do documento: 1806191055406610000014541014

Num. 14904476 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: maria lucineide de lacerda santana - 29/06/2020 09:24:15
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062909241493200000030555526>
Número do documento: 20062909241493200000030555526

Num. 31871617 - Pág. 4

CONHECIDO E PROVIDO. (Apelação Cível n. 2009.039990-4, Primeira Câmara de Direito Civil, Relator: Edson Ubaldo, julgado em 20/05/2010).

Em relação ao presente caso em lide, é necessário observar o que estabelece o artigo 30 da lei 6.015 de 1973:

Art. 30 – Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

Diante disso, sob os fatos e fundamentos supramencionados, busca a requerente a tutela jurisdicional a fim de que se proceda à averbação do registro tardio de óbito.

4. DOS PEDIDOS

Ante ao todo exposto, requer a Promovente, que V. Exa. se digne determinar:

- a) O Benefício da **Justiça Gratuita**, constante na Lei N°. 1.060/50, c/c a Súmula 29 deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, uma vez que os Promoventes não possuem condições de arcar com as custas e despesas processuais, nem com os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de sua família;
- b) A procedência do pedido, com a expedição do competente mandado, determinando ao Cartório de Registro Civil que proceda ao registro de óbito nos termos do artigo 80 da lei 6.015/73 (contendo as informações necessárias descritas na planilha em anexo);
- c) A intimação do ilustre membro do Ministério Público;
- d) Por fim, pugna a promovente, pela produção de prova por todos os meios de direito permitidos, em especial pela produção de provas pela juntada de novos documentos, oitivas das partes e testemunhas.
- e) As intimações sejam destinadas, exclusivamente, à Advogada MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA (OAB/PB 11.662-B), sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), para efeitos fiscais.

Termos em que,
Pede DEFERIMENTO.

João Pessoa/PB, 25 de Maio de 2018.

MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA
OAB-PB 11.662-B



Assinado eletronicamente por: maria lucineide de lacerda santana - 19/06/2018 10:55:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1806191055406610000014541014>
Número do documento: 1806191055406610000014541014

Num. 14904476 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: maria lucineide de lacerda santana - 29/06/2020 09:24:15
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062909241493200000030555526>
Número do documento: 20062909241493200000030555526

Num. 31871617 - Pág. 5